

Registro: 2025.0000071785

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001136-36.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada KARINA DONIZETE SILVA DO DIVINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO Nº 14773** 

APELAÇÃO Nº 1001136-36.2023.8.26.0575

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADA: KARINA DONIZETE SILVA DO DIVINO JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO LUIZ LEANO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido.

- 1. Fraude na contratação de empréstimo consignado. Banco requerido que não demonstrou a autenticidade da contratação eletrônica. A colagem digital de fotografía descontextualizada do consumidor em instrumento contratual não se equipara à contratação por biometria facial. Além disso, acima da fotografía colada, existe a rubrica "prova de vida", indicado que a sua finalidade não era a de aderir a empréstimo consignado. Nulidade do contrato reconhecida.
- 2. Danos morais configurados. Violação da verba alimentar do consumidor. Capital mutuado que não beneficiou a autora e foi interceptado por terceiros, mediante ardil. Evidente abalo psicológico para a vítima. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que comporta redução para R\$ 5.000,00, valor proporcional e razoável às particularidades do caso.
- 3. Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso devido à relação extracontratual mantida entre as partes. Aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 229/235, que julgou parcialmente procedente a presente demanda para declarar inexigível o contrato de empréstimo consignado indicado na inicial e condenar a requerida à restituição do indébito e indenização por danos morais, mas para declarar que a autora entregou voluntariamente o valor do empréstimo aos fraudadores.

O requerido Banco C6 apela a fls. 247/266 requerendo a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente em relação à casa bancária.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 267/268).

As contrarrazões estão a fls. 273/276.



### É o relatório.

### O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e indenizatória decorrentes de celebração de empréstimos consignados alegadamente fraudulentos.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte autora-apelada alegou que foi surpreendida com a existência de empréstimo consignado celebrado em seu nome junto ao corréu Banco C6, em 13/12/2022, com capital de R\$ 6.820,53, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 186,00.

O instrumento contratual a fls. 86/101 não pode ser considerado como contratação válida. Anote-se que a fotografia colada no documento no momento da contratação não se confunde com a autenticação por biometria facial. Portanto, não é suficiente para garantir a autenticidade do negócio firmado.

A adesão ao contrato se comprova por meio de assinatura, seja eletrônica ou digital (por certificado ou senha), o que não ficou evidente no presente feito. Ressalta-se que a fotografia não pode se equiparar a assinatura, pois não há liame certo entre um mero retrato e a efetiva leitura e adesão aos termos do contrato.

Não bastasse, acima da fotografia ali posta consta a expressão "prova de vida". Ou seja, a *selfie* não foi tirada com o intuito de aderir a contrato de empréstimo consignado, mas sim em um contexto de fraude: os fraudadores abordaram a autora e pediram uma fotografia como prova de vida; em seguida colaram referido retrato em uma minuta de contrato de empréstimo consignado.

Além disso, não foi comprovada a utilização de aplicativo de mensagens ou mesmo outro aplicativo disponibilizado pelo próprio banco requerido, nem a realização do atendimento por via virtual com observância dos termos da



legislação pertinente (Instrução Normativa INSS/PRES 28/08).

Também, o endereço e o telefone indicados na cédula de crédito bancário nº 010118748093 (fls. 86/87) são divergentes dos da autora (fls. 220/222).

Portanto, o quadro descrito revela a ocorrência de fraude por terceiros criminosos, que se valeram do sistema de contratação do banco requerido para contratar em nome de autora empréstimo consignado. No caso, o sistema de segurança do réu se mostrou falho, pois permitiu a celebração de contrato por meio de colagem de fotografía precária, sem vinculação criptográfica à suposta minuta do contrato.

Anote-se que a autora, na tentativa de restituir o capital mutuado e cancelar o empréstimo, realizou uma transferência (TED) de R\$ 10.000,00 em favor de CENTRAL SOLUÇÕES (fls. 22).

Contudo a sentença ora recorrida considerou tal expediente como sendo de culpa exclusiva da vítima, imputando-lhe o dever de restituir a quantia ao banco, autorizada a compensação de valores. Como o presente apelo foi interposto somente pelo banco requerido, e considerando que em tal capítulo ele não sucumbiu, não há como revisar tal questão, sob pena de reformatio in pejus.

De qualquer sorte, deve o banco réu responder pelos danos causados à parte autora pela ilícita contratação ocorrida em seu nome.

Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente elos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Quanto à ocorrência de dano moral indenizável, ficou evidentemente demonstrado o abalo extrapatrimonial.

Não há dúvida de que a situação pela qual passou a autora não se trata de mero aborrecimento. Verifica-se a cobrança indevida de um contrato fraudado por

# TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

terceiro, utilizando os seus documentos, o que a obrigou a promover a presente demanda.

Houve ainda desconto de sua verba alimentar. Ressalte-se que o capital do contrato não beneficiou a autora, posto que o TED de fls. 22 demonstra que a quantia foi transferida ao fraudador "CENTRAL SOLUÇÕES".

Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto ao consumidor, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais.

#### Sobre o tema, confira-se:

Responsabilidade Civil - Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória Cartão de crédito consignado Falsidade de assinatura Danos materiais e morais. 1. O banco é responsável pelos danos experimentados por seu cliente, uma vez constatada a falsidade da assinatura no contrato impugnado. Dever indenizatório configurado. Súmula 479 do C. STJ. 2 Danos materiais. Cumpre à instituição financeira efetuar a devolução das importâncias indevidamente exigidas. Todavia, não se conhece do apelo da instituição financeira, na parte em que demonstrou insurgência em relação à devolução em dobro, uma vez que foi determinada apenas a restituição na forma simples. 3. Danos morais in re ipsa. Consumidor que suportou cobranças indevidas e desgaste na tentativa de solucionar a questão em vias administrativas. Circunstância que superou o mero aborrecimento. 4. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1007103-58.2016.8.26.0009, rel. Des. Itamar Gaino, 21<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2019)

No que tange ao valor, a indenização fixada em Primeiro Grau no Apelação Cível nº 1001136-36.2023.8.26.0575 - São José do Rio Pardo - VOTO Nº 5/7

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

valor de R\$ 10.000,00 comporta alteração para R\$ 5.000,00, quantia esta razoável e proporcional ao caso concreto.

O dano é grave por afetar a verba alimentar da parte autora e lhe impor significativo desgaste para a resolução da questão, que ocorreu somente com a intervenção do Poder Judiciário. O poder econômico do requerido é alto por se tratar de empresa de renome com conhecido faturamento e seu comportamento, por fim, é adverso por não guardar as cautelas mínimas ao exercício da atividade.

#### Nesse sentido:

Apelação - Responsabilidade civil - Indenização - Contrato - Serviços bancários - Concessão de empréstimo vinculado a cartão de crédito - Transação não reconhecida pela requerente - Impugnação de assinatura, cuja autenticidade deixou de ser verificada por culpa do réu - Direito de proteção contra práticas abusivas garantido pela legislação consumerista - Injuria moral configurada a justificar o pedido de indenização, cujo montante foi adequadamente fixado - Recurso desprovido - Decisão mantida. (TJ/SP, Apelação nº 1022446-92.2017.8.26.0451, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2019).

Em relação aos juros moratórios – incidentes sobre os valores a serem restituídos à autora e o montante arbitrado para indenização por danos morais – está comprovada nos autos a ausência de relação jurídica entre as partes litigantes em razão da inexistência da relação contratual que deu ensejo aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Nessa situação, os juros moratórios devem incidir a partir da data do desconto indevido no benefício da autora, pois a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Aplica-se, ao caso, portanto, a Súmula nº 54, do STJ.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito



cumulada com indenização por danos morais Inclusão indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito Reconhecido o direito à reparação, justificando-se a condenação da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza Incidência a partir do evento danoso Aplicabilidade da súmula 54 do STJ - Recurso provido Decisão reformada. (TJ/SP, Apelação nº 1003224-40.2017.8.26.0322, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2018).

Sendo assim, é de rigor a reforma parcial da sentença somente para alterar o valor dos danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Sem alteração dos ônus da sucumbência, conforme tema 1.059, do STJ.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, <u>dá-se parcial provimento</u> ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator